

SESSÕES DO PLENÁRIO

20ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 20 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, 16h11, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Jr, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fátima Nunes, Felipe Duarte, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelinho Veiga, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Matheus Ferreira, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Penalva, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (58) O Deputado Nelson Leal encontra-se licenciado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Pequeno Expediente.

Não há oradores inscritos no Pequeno Expediente.

Horário das Representações Partidárias.

Não há oradores inscritos.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Vamos direto à Ordem do Dia para a votação, em segundo turno, dos projetos que votamos no dia de ontem e no dia de hoje.

Em votação, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 25.085/2023.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 25.085/2023

Cria a política estadual de incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia, na forma que menciona.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo à Economia do Mar com a finalidade de fixar diretrizes para as atividades econômicas que nela se inserem, de modo a consolidá-la como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por Economia do Mar o conjunto de atividades econômicas direta ou indiretamente relacionadas à utilização, à exploração ou ao aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, que geram trabalho, emprego e renda, de forma sustentável, e incorporam projetos e investimentos à estrutura produtiva baiana, com o fito de contribuir, em caráter duradouro, para o aumento da arrecadação e para a promoção da inclusão social

Art. 3º - As principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, no âmbito do Estado da Bahia, são:

- I – captura e processamento de pescado e frutos do mar;
- II – atividades de aquicultura;
- III – atividades de apoio à extração de óleo e gás offshore;
- IV – construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;
- V – turismo costeiro e marítimo, incluindo reforma e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas em terra ou mar que estejam relacionadas à Economia do Mar;
- VI – desenvolvimento e manutenção de equipamentos de navegação e busca;
- VII – exploração e extração de óleo e gás natural offshore;
- VIII – exploração e extração mineral oceânica e offshore;
- IX – atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural offshore;
- X – extração e refino de sal marinho e sal-gema;
- XI – pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no ambiente marinho;
- XII – energias renováveis oceânicas e offshore;
- XIII – refinarias e petroquímicas;
- XIV – biotecnologia marinha;
- XV – infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;

XVI – indústria militar naval;

XVII – comercialização de pescado e frutos do mar;

XVIII – atividade portuária;

XIX – serviços de negócios marinhos;

XX – transporte marítimo de alto mar;

XXI – defesa, segurança e vigilância do mar;

XXII – transporte marítimo de cabotagem;

XXIII – aluguel de transporte marítimo;

XXIV – dragagem;

XXV – implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas;

XXVI – difusão e popularização das Ciências do Mar;

XXVII – aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos;

XXVIII – mergulho recreativo, científico e profissional;

XXIX – outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico e tecnológico, de pessoal qualificado para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar, notadamente no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia.

§ 2º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia envidará esforços para manter linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em áreas relacionadas à Economia do Mar.

Art. 4º A presente política estadual será implementada em consonância com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e com o Zoneamento Ecológico econômico Costeiro (ZEEC), observadas as especificidades do Estado da Bahia, a fim de orientar o desenvolvimento das atividades que viabilizam a efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes ao processo produtivo a que se refere a presente Lei.

§ 1º O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o caput abrangerá empresas, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados à área do desenvolvimento econômico e, especialmente, ao desenvolvimento da Economia do Mar.

§ 2º Poderão se beneficiar da política estadual instituída por esta Lei os projetos e investimentos em atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a criar linhas de crédito no âmbito da DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A, destinados a apoiar os programas e projetos que se relacionem à Economia do Mar e que se enquadrem ao escopo da presente Lei

Art. 6º O Poder Legislativo e o Poder Executivo elaborarão, em conjunto, uma matriz insumo-produto como instrumento para a efetivação de um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, renda, produção e de crescimento do produto interno bruto (PIB).

§ 1º A elaboração da matriz insumo-produto de que trata o caput contará com a participação das instituições que integram a comunidade científica do Bahia e com os setores de pesquisa e desenvolvimento de empresas em atuação no território baiano.

§ 2º O Poder Executivo envidará esforços para aprovar, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), convênio destinado à promoção de incentivos tributários à Economia do Mar, cuja concessão dependerá de autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.

Deputado EDUARDO SALLES

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Gostaria de frisar que esses projetos já foram lidos e relatados aqui, ontem e hoje. Agora é votação em segundo turno.

Em votação, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 24.824/2023.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24.824/2023

Dispõe sobre criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Feminicídio no estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Feminicídio no Estado da Bahia, a ser comemorada no mês de Novembro.

Art. 2º - Considera-se como crime de feminicídio, aquele previsto na legislação pátria, especialmente tipificado na Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06 – e na Lei Federal 13.104/2015.

Art. 3º - A Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Feminicídio terá por

objetivos: discutir, divulgar, promover, conscientizar e apoiar ações que previnam e combatam a violência contra a mulher.

Art. 4º - Os órgãos públicos, em articulação com a sociedade civil, deverão realizar, de forma ampla e articulada, ações para prevenção e combate ao feminicídio; palestras, projetos, fóruns, mesas redondas que abordem as temáticas e os assuntos referentes, dentre eles:

I - legislação sobre proteção e direitos femininos;

II - difusão de informações sobre como prevenir e combater abusos, crimes e todas as formas de violência contra a mulher;

III - difusão de informações sobre empoderamento feminino;

IV - economia e inclusão produtiva;

V - educação inclusiva e não sexista;

VI - saúde, direitos reprodutivos.

Art. 5º - Os órgãos competentes deverão fiscalizar, disseminar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2023.

Deputada FABÍOLA MANSUR
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 21.442/2015.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.442/2015

Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional, tendo como finalidades:

I - A implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia de permanência dos jovens agricultores na área rural a partir da criação de condições para a escolha do meio rural como lugar para viver e da agricultura como garantidor de renda e emprego qualificado;

II - A qualificação dos jovens em atividades rurais, a fim de que o mesmo adquira

as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional tem como diretrizes:

I - A ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os ligados a educação, com o intuito de oferecer aos jovens rurais uma formação integral, adequada a sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente, além de se tornarem homens e mulheres em condições de exercer plenamente sua cidadania;

II - O estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a utilização de técnicas de produção adequadas, de transformação e de comercialização adequadas para viabilizar uma agricultura sustentável, sem agressão e prejuízos ao meio ambiente;

III - A melhoria da qualidade de vida de todos os agricultores, através da aplicação de conhecimentos técnico-científicos associados ao conhecimento popular, referenciados pela Pedagogia da Alternância;

IV - O desenvolvimento de práticas capazes de organizar o conjunto de ações e políticas públicas nas diversas áreas como agricultura, saúde, educação, esporte, lazer e cultura que possam incentivar a permanência dos jovens no meio rural.

Art. 3º - A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional será pautada pelos seguintes objetivos:

I - Qualificação do jovem em atividades rurais, a fim de que o mesmo adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável;

II - Oferecer educação de qualidade aos jovens agricultores familiares para desenvolver projetos experimentais produtivos, sustentáveis e que ampliem a qualidade de vida em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança, obtendo melhoria para toda a família;

III - Desencadear um trabalho de aproximação com todas as comunidades e articulação com as instituições, com vistas a provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural;

IV - Formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade.

Art. 4º - A administração pública estadual poderá implementar programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específicas que possibilitem aos jovens e adultos educandos alternarem períodos de estudos no ambiente sócio-escolar

com o ambiente sócio-profissional, possibilitando a convivência com a família, a comunidade e a organização.

Art. 6º - A Administração Pública está autorizada a estabelecer convênios com os municípios e instituições educacionais para desenvolver, implantar e aperfeiçoar o programa.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Votaremos os próximos em conjunto.

Em votação os projetos de lei: nº 24.880/2023; nº 25.136/2023; nº 25.164/2023; nº 21.698/2015.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados.

PROJETO DE LEI Nº 24.880/2023

Aplica sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais cujos funcionários ou prepostos pratiquem atos discriminatórios de racismo, injúria racial, ou de qualquer outra natureza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais cujos funcionários ou prepostos pratiquem atos caracterizadores de racismo ou injúria racial, assim como atos discriminatórios em razão de orientação sexual, deficiência, religião, estado de saúde, ascendência nacional ou social, ou outros, de qualquer espécie, que promovam distinção injustificada entre as pessoas, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, além de outras penalidades impostas pela legislação federal, de natureza civil e penal:

I – multa, que será dobrada a cada reincidência;

II – impedimento para firmar contrato com a administração pública estadual, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II – impedimento para tomar parte de qualquer processo licitatório deflagrado pela administração pública estadual;

III – impedimento para gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei estadual;

IV – impedimento para gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao tesouro estadual;

V – impedimento para obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao tesouro estadual;

VI – impedimento para gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais, e

VII – impedimento para receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Estado, ou executados pela administração estadual mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Art. 2º - As sanções previstas no art. 1º poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, conforme a gravidade e circunstâncias específicas do ato ou fato discriminatório.

Art. 3º - As sanções administrativas de que trata esta lei serão impostas independentemente da instauração de inquérito policial ou deflagração de processo criminal.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá regulamentação à presente lei para estabelecer o procedimento e o órgão da administração pública estadual competente para a autuação e/ou notificação da pessoa jurídica infratora, assim como o valor da multa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

Deputado ROBINSON ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 25.136/2023

Assegura às pessoas com transtorno do Espectro do Autismo (Tea) e a um acompanhante o direito à meia-entrada em eventos culturais, artísticos e desportivos realizados no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, bem como a seu acompanhante o direito a meia-entrada nos eventos culturais, artísticos e desportivos de quaisquer natureza realizados em todo o território do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se como eventos culturais, artísticos e desportivos todo aquele realizado, em locais abertos ou fechados, com programação específica concebido para entretenimento e gozo de um público relacionado com o ramo da cultura, da arte e do desportivo que para ter acesso tem que pagar ingresso.

§ 1º - Os eventos, de acordo com o porte, com a abrangência, com o perfil dos participantes e com o período de realização, são assim classificados:

- a) Quanto ao acesso;
- b) Quanto ao público;
- c) Quanto à dimensão;
- d) Quanto à área de interesse;
- e) Quanto à periodicidade;
- f) Quanto aos participantes;
- g) Quanto ao conteúdo.

§ 2º - Para usufruir do benefício previsto no caput do artigo 1º, a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA deverá apresentar, no ato da compra do ingresso, documento oficial comprobatório do diagnóstico, conforme legislação específica.

Art. 3º - Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) aquela que, de acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), apresenta déficits persistentes na comunicação e nas interações sociais, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

Art. 4º - O acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA também terá direito à meia-entrada, devendo ser maior de 18 anos e comprovar vínculo de parentesco ou responsabilidade legal.

Art. 5º - Os estabelecimentos que promovem os eventos mencionados nesta Lei ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de ingressos disponíveis para venda com o benefício da meia-entrada destinada às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e seus acompanhantes.

Art. 6º - Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitos a penalidades, que serão aplicadas gradativamente, tais como advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão temporária das atividades.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023.

Deputado JÚNIOR MUNIZ

PROJETO DE LEI Nº 25.164/2023

Estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e demais transtornos e deficiências permanentes, bem como para as requisições médicas necessárias ao seu tratamento.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes, terão prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único – Considera-se pessoa com deficiência permanente aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - As requisições médicas para o tratamento e/ou acompanhamento das enfermidades permanentes também terão prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único – Os laudos e requisições de que tratam esta lei serão válidos para todos os fins legais.

Art. 3º - Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, quando da emissão do laudo de que trata a presente Lei, fazer constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo, data da emissão do laudo e número de registro no Conselho Profissional competente, além de observar os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

Deputado BOBÔ (Coautor)

Deputado JOSÉ DE ARIMATEIA (Coautor)

Deputado RAIMUNDINHO DA JR (Coautor)

Deputado VÍTOR AZEVEDO (Coautor)

PROJETO DE LEI Nº 21.698/2015

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Estado da Bahia

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Nos eventos realizados no Estado da Bahia em que haja colocação de banheiros químicos será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades

dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza e, especialmente, a estimativa de público para o respectivo evento, porém, nunca menor do que 5% (cinco por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.

Art. 4º - O infrator do disposto na lei fica sujeito à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada banheiro adaptado não instalado, considerando o quantitativo proporcional estabelecido no Art. 3º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015

Deputado ALEX DA PIATÃ

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação os projetos de lei: nº 25.002/2023; nº 25.036/2023; nº 25.054/2023; nº 24.797/2023.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados.

PROJETO DE LEI Nº 25.002/2023

Determine que o Estado solicite, nas cirurgias eletivas e internações em geral, a doação de duas bolsas de sangue, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que o Estado deve solicitar, a título voluntário, que os pacientes com cirurgias eletivas agendadas ou internados em estabelecimento público realizem a doação de duas bolsas de sangue.

Parágrafo único. Entende-se como cirurgia eletiva aquela realizada de modo programado, sem caráter de urgência, por meio de agendamento prévio.

Art. 2º - A doação de sangue poderá ser feita pelo paciente e outras pessoas em seu nome, em qualquer caso a título voluntário.

Art. 3º - Deverão ser respeitados todos os direitos e garantias inerentes ao doador de sangue, a fim de que se zele pela proteção e segurança do procedimento.

Art. 4º - O consentimento para a doação deverá ser manifestado expressamente pelo paciente, não sendo possível a autorização por terceiros, ainda que representantes legais.

Art. 5º - A doação deverá ser realizada em qualquer unidade da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado da Bahia (HEMOBA).

Art. 6º - O Estado deverá, nos veículos oficiais, realizar a divulgação desta Lei, de modo a conscientizar a população da importância da doação solicitada.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2023.

Deputada CLÁUDIA OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 25.036/2023

**Confere ao Município de Vitória da Conquista, o
Título de Capital estadual do Biscoito.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica conferido ao Município de Vitória da Conquista, o título de “Capital Estadual do Biscoito”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

Deputado TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 25.054/2023

**Dá ao trecho da rodovia BA-938 que inicia no
entroncamento com a BR-122 e interliga o
município de Pindaí ao Distrito de Guirapá, na
mesma cidade, numa extensão de 16,120 km, no
estado da Bahia, a denominação de Rodovia
Valmir Gomes Pinheiro.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rodovia Valmir Gomes Pinheiro o trecho da rodovia BA-938 que inicia no entroncamento com a BR-122 e interliga o município de Pindaí ao Distrito de Guirapá, na mesma cidade, numa extensão de 16,120 km, no estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2023.

Deputada IVANA BASTOS -PSD

PROJETO DE LEI Nº 24.797/2023

Obriga as Empresas de ônibus intermunicipais e estaduais a disponibilizar assentos infantis, bebês conforto para menores de 0 (zero) até 1 (hum) ano de idade ou 13 (treze) quilos e cadeirinhas de segurança, para menores de 1 (hum) a 07 (sete) anos e meio e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. Determina que as empresas de ônibus intermunicipais e estaduais disponibilizem assentos infantis, bebês conforto para menores de 0 (zero) até 1 (hum) ano de idade ou 13 (treze) quilos e cadeirinhas de segurança, para menores de 1 (hum) a 07 (sete) anos e meio.

§ 1º - Cada ônibus deve reservar no mínimo 4 (quatro) assentos para instalação dos equipamentos, sendo 2 (dois) assentos para o bebê conforto e 2 (dois) assentos para a cadeirinha.

§ 2º - Para efeito desta Lei, a utilização do bebê conforto ou cadeirinha ocorrerá de acordo com a faixa etária, altura e peso evitando que, em caso de acidentes, as crianças sofram maior deslocamento no veículo ou sejam arremessadas para fora.

Art. 2º. O Estado através da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA fiscalizará para fazer o cumprimento e fiscalização da Lei, e aplicação das penalidades previstas.

§ 1º - A fiscalização será feita nos terminais rodoviários, na saída dos veículos, e em blitz realizadas nas estradas.

§ 2º - As empresas de transporte que não cumprirem com esta lei terão de pagar uma multa entre (02) dois a (04) quatro salários-mínimos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

Deputado MARCINHO OLIVEIRA - UB

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação os projetos de lei: nº 21.885/2016; nº 24.810/2023; nº 24.526/2022; nº 25.104/2023; nº 22.490/2017.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados.

PROJETO DE LEI Nº 21.885/2016

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único - Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º - A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos, maus tratos aos animais, ou deles tenham sido historicamente considerado participante.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, para que seja feito pelo Poder Público, o levantamento dos logradouros e prédios públicos que se enquadram nesta Lei, a fim de que sejam renomeados quando necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016.

Deputado EUCLIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 24.810/2023

Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1.º – Ficam as empresas proprietárias de salas de cinema em funcionamento no estado da Bahia obrigadas a reservar, no mínimo, 1 (uma) sala para a sessão mensal destinada a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA).

Parágrafo único – Fica assegurado o direito das crianças e dos adolescentes a que se refere o caput deste artigo a 1 (um) acompanhante.

Art. 2º – Durante a sessão de cinema de que trata o art. 1º desta Lei, deverão ser obedecidas as seguintes determinações:

I - não serão exibidas publicidades comerciais;

II - as luzes deverão estar levemente acesas;

III - volume de som deverá ser reduzido;

IV - as pessoas com TEA e seus acompanhantes terão acesso irrestrito à sala de exibição;

V – os assentos da sessão destinados às crianças e aos adolescentes com TEA e seus acompanhantes não serão necessariamente numerados.

Art. 3º – As sessões de cinema deverão ser identificadas com o símbolo mundial do TEA, a ser afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II- Multa, a partir da segunda autuação da infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º – Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º – Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou com o índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.

Deputado MARCINHO OLIVEIRA - UB

PROJETO DE LEI Nº 24.526/2022

Fica instituído o “Dia estadual dos protetores dos animais” a ser comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Institui o “DIA ESTADUAL DOS PROTETORES DOS ANIMAIS” A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 04 DE OUTUBRO, data escolhida em alusão ao dia Mundial dos Animais;

Art. 2º - A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de abril de 2022.

Deputado JOSÉ DE ARIMATEIA - Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 25.104/2023

Dá a BA n.º 583 ligando a BR n.º 349 a BR n.º 135 passando pelo Distrito de Mucambo em Santa Maria da Vitória/Ba a denominação rodovia JOSÉ MARQUES DA SILVA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º – Fica denominado a BA n.º 583 ligando a BR n.º 349 a BR n.º 135 passando pelo Distrito de Mucambo em Santa Maria da Vitória/Ba a denominação de rodovia JOSÉ MARQUES DA SILVA.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2023.

Deputado MANUEL ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 22.490/2017

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos e da’ outras providências.

Art. 1º - Institui o Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos no Estado da Bahia, cujo objetivo é desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Art. 2º - Constituem diretrizes do Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos:

I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões do Estado da Bahia em parceria com as prefeituras

municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – Fomentar parcerias e convênios com prefeituras e faculdades de educação física.

Art. 3º - Para a execução do Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para a pessoa idosa, a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia estabelecerá de forma mais específica e detalhada eventos e programas que atendam o objetivo dessa Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO CARLOS

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação os projetos de lei: nº 25.078/2023; nº 24.858/2023; nº 21.330/2015; nº 24.890/2023; nº 24.845/2023.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados.

PROJETO DE LEI Nº 25.078/2023

Dispõe sobre a outorga ao Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, o título de capital do vinho da chapada diamantina, no âmbito do estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica outorgado ao Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, o título de “Capital do Vinho Da Chapada Diamantina”, no âmbito do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual criará mecanismos com o objetivo de incentivar e desenvolver ações de divulgação em todo território baiano do título outorgado.

Art. 3º - Fica instituído no Estado da Bahia o Festival do Vinho, que será realizado anualmente, no mês de Agosto, na Cidade de Morro do Chapéu, Bahia.

Parágrafo único. O Festival do Vinho será reconhecido como manifestação cultural e de interesse social e turístico para o Município de Morro do Chapéu, Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

Deputado PEDRO TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 24.858/2023

Dá à Nova Unidade Escolar Estadual localizada na Travessa Bela Vista, na cidade de Iramaia a denominação de Colégio Estadual de Ensino Médio Antônio Fernando Souza Ramos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Receberá a denominação de Colégio Estadual de Ensino Médio Antônio Fernando Souza Ramos, a unidade escolar localizada na Travessa Bela Vista, na sede do município de Iramaia.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

Deputado MARQUINHO VIANA

PROJETO DE LEI Nº 21.330/2015

Determina a obrigatoriedade da divulgação dos veículos apreendidos por autoridade policial.

Art. 1º – O Estado divulgará, semestralmente, por intermédio do Diário Oficial, do sítio eletrônico da Polícia Civil e demais sistemas informatizados que estiverem disponíveis, informações sobre os veículos apreendidos por autoridade policial, sob suspeita de terem sido roubados ou furtados.

§ 1º - As informações a que se refere o “caput” deste artigo deverão contemplar, sempre que possível, o modelo, a cor predominante, o ano de fabricação, os números de chassi, a placa policial, o local em que foi apreendido e onde está armazenado.

§ 2º Cópia da relação publicada no Diário Oficial deverá ser afixada em todas as unidades de trânsito do Estado e no sítio eletrônico do Detran-BA.

§ 3º A primeira divulgação conterá as informações referentes aos veículos apreendidos os últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2015

Deputado EUCLIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 24.890/2023

Dá ao trecho da rodovia BA - 612 no intervalo que interliga o município de Candiba ao distrito de Mutans, município de Guanambi, com extensão de 16km, no estado da Bahia, a denominação de Rodovia Arthur da Silva Prado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rodovia Arthur da Silva Prado o trecho da rodovia BA - 612 no intervalo que interliga o município de Candiba ao distrito de Mutans no município de Guanambi, com extensão de 16 km, no estado da Bahia.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023.

Deputada IVANA BASTOS – PSD

PROJETO DE LEI Nº 24.845/2023

Institui a meia entrada para profissionais do magistério e trabalhadores(as) em unidades de ensino, nos estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos(às) profissionais do magistério, que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, e aos(às) trabalhadores(as) em unidades de ensino de todos os níveis, públicos ou privados, em atividade ou aposentados, o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, esportivos, de entretenimento, de artes plásticas e artísticos em geral, espaços de lazer, bem como feiras, exposições e congêneres.

Art. 3º - O atestado da condição de profissional do magistério professor ou de trabalhador(a) em unidade de ensino, para fins de gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação do comprovante de vínculo (contracheque e/ou identidade funcional) com a carteira de identidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.

Deputado HILTON COELHO – PSOL

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação os projetos de lei: nº 24.743/2023; nº 24.967/2023; nº 25.172/2023; nº 24.715/2023; nº 24.708/2023; nº 24.966/2023; nº 22.108/2016; nº 25.135/2023.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24.743/2023

Institui, no calendário oficial, o dia 21 (vinte e um) de setembro como o Dia do Auditor Fiscal do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Auditor Fiscal do Estado da Bahia, destinado a reconhecer o mérito desses profissionais e a importância das suas atividades para a estruturação e desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º - O Dia do Auditor Fiscal do Estado da Bahia será comemorado, anualmente, no dia 21 (vinte e um) de setembro.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 24.967/2023

Dispõe sobre a denominação de “Rodovia Waldemar Moura”, a BA-160, no trecho que vai do entroncamento da BR-430, localizado no município de Malhada, até a ponte do Rio das Rãs, que fica localizada também no município de Malhada, numa extensão de 65,7 quilômetros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica Denominada de “Rodovia Waldemar Moura”, a BA-160, no trecho que vai do entroncamento da BR-430, localizado no município de Malhada, até a ponte do Rio das Rãs, que fica localizada também no município de Malhada, numa extensão de 65,7 quilômetros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2023.

Deputada IVANA BASTOS – PSD

PROJETO DE LEI Nº 25.172/2023

Nomeia o centro territorial de educação profissionalizante do Sudoeste da Bahia com o nome de Eurides Evangelista Pinto.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Nomeia o Centro Territorial de Educação Profissionalizante do Sudoeste da Bahia com o nome de Eurides Evangelista Pinto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2023.

Deputado TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 24.715/2023

Institui o Dia estadual da educação física no Estado da Bahia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Educação Física, a ser realizado, anualmente, no dia 1º de março.

Art. 2º – Na data a que se refere o caput deste artigo, o poder público promoverá debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, especialmente nas repartições públicas, visando conscientizar a população sobre a importância da Educação Física.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2023.

Deputado BOBÔ

PROJETO DE LEI Nº 24.708/2023

Dispõe sobre a promoção, na rede estadual de ensino, de atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, em temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e no fortalecimento da Justiça Climática.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - O Estado da Bahia, por meio dos seus órgãos competentes, deverá promover na rede estadual de ensino, atividades formativas com enfoque na educação ambiental, no fortalecimento da Justiça Climática e em temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental.

Art. 2º - Para efeito do que dispõe esta Lei, o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, promoverá ações formativas destinadas aos agentes promotores das unidades escolares, visando a capacitação dos envolvidos.

Art. 3º - Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

Deputada OLÍVIA SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 24.966/2023

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Dia Estadual do Planejamento Familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Dia Estadual do Planejamento Familiar, que será celebrado, anualmente, no dia 18 de maio. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Familiar um conjunto de ações que têm como objetivo ajudar a mulher, o homem ou o casal a

planejar ou controlar o nascimento de seus filhos, o intervalo entre gestações e conciliar tudo isso de acordo com seus princípios, necessidades e possibilidades.

Art. 2º O Poder Público Estadual poderá, também mediante parcerias com órgãos, instituições e empresas, promover campanhas, ações e outros eventos na data ora instituída, com o objetivo de divulgar, esclarecer e estimular cada vez mais a realização do Planejamento Familiar, orientando e conscientizando as pessoas a respeito da gravidez e da instituição familiar, gerando resultados e impactos positivos na sociedade.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

Deputado LUCIANO SIMÕES FILHO

PROJETO DE LEI Nº 22.108/2016

Cria o Programa Estadual de Prevenção e Combate a Pedofilia no Estado da Bahia e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Prevenção e Combate a Pedofilia no âmbito do Estado da Bahia;

Art. 2º - As ações a serem desenvolvidas, deverão ser promovidas conjuntamente pelas Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, e Secretaria de Educação do Estado da Bahia e observarão os cuidados de:

I – Expor e difundir as questões relativas a ocorrência da Pedofilia no Estado da Bahia, através de planejamento, promoção e realização de campanhas, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;

II – Conscientizar a população baiana da importância do combate a Pedofilia, orientando e fornecendo meios para tornar efetivas as referidas ações;

III- Realização de palestras em Associações de Bairros ou comunitárias, Escolas da Rede estadual de Ensino, Centros Sociais etc., com a participação de Assistentes Sociais, Psicólogos e profissionais habilitados.

IV – Criação de Central Telefônica para recebimento de denúncias, devendo o referido Serviço ser administrado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia que deve manter canal de comunicação direta com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, com o fim de tomada de providencias legais;

Art. 3º - A responsabilidade de implementação do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Pedofilia, é do Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia;

Art. 4º - Constarão como atividades continuada do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Pedofilia, as seguintes atividades, entre outras:

I - Palestras ministradas por profissionais das Áreas de Assistência Social, Psicologia e Segurança Pública nas Escolas da Rede estadual de Ensino, Centros Sociais etc. alertando para os perigos da Pedofilia, orientando inclusive as crianças, adolescente e pais, quanto às corretas providências a serem adotadas quando constatado o referido crime;

II – As referidas palestras deverão inclusive, abordar os perigos da pedofilia na internet por meio das redes sociais a exemplo do Facebook, SnapChat entre outros;

III- Elaboração de cartilhas ou materiais educativos similares, com orientações básicas para combate da Pedofilia citando inclusive o número da central telefônica de denúncias.

IV - Realização de outras atividades que possam fomentar a discussão do tema.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Deputado ALAN SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 25.135/2023

Reconhece o Município de Itororó como capital baiana da carne de sol e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Reconhece do Município de Itororó-BA como a capital baiana da carne de Sol.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

Deputado ROSEMBERG PINTO - PT

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Os próximos projetos de lei são os de utilidade pública, portanto, projetos sem maiores consequências, que tornam de utilidade pública várias associações do interior da Bahia.

Em votação os projetos de lei: nº 25.022/2023; nº 25.029/2023; nº 25.031/2023; nº 25.044/2023; nº 25.045/2023; nº 25.047/2023; nº 25.048/2023; nº 25.049/2023; nº

25.053/2023; nº 25.064/2023; nº 25.070/2023; nº 25.089/2023; nº 25.115/2023; nº 25.129/2023; nº 25.134/2023; nº 25.144/2023; nº 25.153/2023; nº 25.157/2023; nº 25.159/2023; nº 25.160/2023; nº 25.174/2023; nº 25.175/2023.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados os projetos de utilidade pública, em segundo turno, **por unanimidade**.

PROJETOS DE LEI - reconhecimento de UTILIDADE PÚBLICA:

01. PL nº 25.022/2023 - Deputado PENALVA - **Associação Esportiva Fenômenos - Aefen**. (Publicado no DOEL do dia 11/8/2023).

02. PL nº 25.029/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação dos Pequenos Produtores do Ribeirão do Ronca**. (Publicado no DOEL do dia 16/08/2023).

03. PL nº 25.031/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação do Projeto de Assentamento Buíque**. (Publicado no DOEL do dia 16/8/2023).

04. PL nº 25.044/2023 - Deputado FABRÍCIO FALCÃO – **Instituto de Desenvolvimento Humano e Ação Comutaria – IDAC**. (Publicado no DOEL do dia 5/9/2023)..

05. PL nº 25.045/2023 - Deputado JURAILTON SANTOS – **Instituto Social de Assistência Comunitária Mão Amiga**. (Publicado no DOEL do dia 5/9/2023).

06. PL nº 25.047/2023 - Deputado PANCADINHA – **Associação dos Amigos e Parceiros de Saquáira**. (Publicado no DOEL do dia 6/9/2023).

07. PL nº 25.048/2023 - Deputado JOSÉ DE ARIMATÉIA - **Associação de Protetores e Animais de Salvador – Bahia – Ama e Cuida**. (Publicado no DOEL do dia 7/9/2023).

08. PL nº 25.049/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação de Pequenos Agricultores e Moradores do Alto da Mangueira**. (Publicado no DOEL do dia 7/9/2023)

09. PL nº 25.053/2023 - Deputado ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR – **Cooperativa Catarinense Agroindustrial da Barra** - Cooperbarra. (Publicado no DOEL do dia 13/9/2023).

10. PL nº 25.064/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação da Escolinha de Futebol Mãos Corajosas**. (Publicado no DOEL do dia 21/9/2023).

11. PL nº 25.070/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação Evangélica Beneficente de Caldeirão Grande**. (Publicado no DOEL do dia 3/10/2023).

12. **PL nº 25.076/2023** - Deputada NEUSA CADORE - **Associação Artesãs Filhas do Vento**. (Publicado no DOEL do dia 10/10/2023).
13. **PL nº 25.089/2023** - Deputado ROBERTO CARLOS - **Conselho Federal da Infância e Proteção à Criança – Confipac**. (Publicado no DOEL do dia 25/10/2023).
14. **PL nº 25.115/2023** - Deputado PABLO ROBERTO - **Centro Espírita Jorge Olímpio**. (Publicado no DOEL do dia 15/11/2023).
15. **PL nº 25.129/2023** - Deputado BINHO GALINHA - **Associação Beneficente de Assistência e Proteção ao Cidadão(ã) Jacuipense**. (Publicado no DOEL do dia 1º/12/2023).
16. **PL nº 25.134/2023** - Deputado ANGELO CORONEL FILHO - **Instituto Zelo**. (Publicado no DOEL do dia 5/12/2023).
17. **PL nº 25.144/2023** - Deputado LUCIANO ARAÚJO - **Apae de Riachão do Jacuípe**. (Publicado no DOEL do dia 7/12/2023).
18. **PL nº 25.149/2023** - Deputado MATHEUS FERREIRA - **Associação de Moradores Alamedas do Quati Portal das Orquídeas**. (Publicado no DOEL do dia 12/12/2023).
19. **PL nº 25.153/2023** - Deputada Olívia Santana - **Instituto Cultural Alvorada Bahia**. (Publicado no DOEL do dia 13/12/2023).
20. **PL nº 25.157/2023** - Deputado JOSÉ DE ARIMATÉIA - **Associação Florescer**. (Publicado no DOEL do dia 14/12/2023).
21. **PL nº 25.159/2023** - Deputada Fátima Nunes - **Lar Santa Maria**. (Publicado no DOEL do dia 14/12/2023).
22. **PL nº 25.160/2023** - Deputado JOSÉ DE ARIMATÉIA - **Instituto de Neurociência da Bahia – INB**. (Publicado no DOEL do dia 14/12/2023).
23. **PL nº 25.174/2023** - Deputado BOBÔ - **Associação Sociocultural e Desportiva de Capoeira Raça Negra da Bahia - ACCARNA**. (Publicado no DOEL do dia 20/12/2023).
24. **PL nº 25.175/2023** - Deputado BOBÔ - **Associação Infrades de Assistência Social - INFRADES**. (Publicado no DOEL do dia 21/12/2023).

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto. Projeto de Resolução nº 3.178/2023, do deputado Júnior Muniz.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra do deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Resolução nº 3.178/2023, de autoria do deputado Júnior Muniz.

A presente proposição não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Resolução nº 3.178/2023. (Publicado no DOEL em 5/1/2024).**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo é o Projeto de Resolução nº 3.080/2023, de autoria do deputado Diego Castro. Esse é o do Bolsonaro.

Os Srs. Deputados que quiserem votar abertamente, está aberto.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar, no âmbito das comissões, o projeto de resolução, de autoria do deputado Dr. Diego Castro, que concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente da República.

O presente projeto de resolução não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. Rosemberg Pinto: Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O deputado Rosemberg Pinto, que fez questão de não dispensar as formalidades, gostaria de usar da palavra.

O Sr. Rosemberg Pinto: Sr. Presidente, Srs. Deputados, primeiro, eu quero fazer uma questão de ordem para que a votação seja no painel. Segundo, eu sempre fui favorável às honrarias desta Casa. Ou não me posicionei ou quando eu me posicionei, foi favorável. Digo isso porque entendo a iniciativa e as motivações dos deputados. E, na maioria das vezes, a gente vota muito mais pelo colega do que pela personalidade.

Mas quanto a essa personalidade apresentada, eu não posso permitir que ela seja votada, sem o meu posicionamento contrário. Digo isso porque me posicionei contrariamente à sua posição como presidente da República, que não mereceu do povo brasileiro o respeito, porque foi um presidente que desrespeitou tudo o que o ser humano pode ter: as mulheres, os idosos, as crianças.

Tudo o que pode ser desrespeitado por alguém na direção de uma instituição, esse rapaz fez. Esta figura não merece o Título de Cidadão Baiano, tampouco merece a honraria como a Medalha Dois de Julho. Esse presidente não respeitou a população brasileira. Por isso, ele não foi reeleito.

Pela primeira vez, venho, aqui, pedir, a cada deputada e a cada deputado, votar contrário, e respeitar os 32 votos no painel. Digo isso porque eu não posso admitir que venha alguém, para esta Casa, que está com os seus direitos políticos cassados!

Nós aprovamos, ontem, aqui, não ser permitido conceder honrarias a quem tem cassação de mandato. Foi aprovado o projeto do deputado Euclides Fernandes que nós aprovamos, ontem, nesta Casa. Então, não posso permitir.

Eu quero definir a preliminar, que é em relação ao projeto do deputado Euclides Fernandes; em segundo, o painel; em terceiro, no mérito!

Esse cidadão não merece o respeito dos baianos e das baianas! No momento mais difícil em que nós passamos aqui, no ano retrasado, numa enchente em que morreram baianos e baianas, quando diversas pessoas ficaram desabrigadas, esse cidadão não deu uma palavra de solidariedade!

Enquanto nós estávamos percorrendo cidade por cidade, esse cidadão estava em Santa Catarina, fazendo curtição de *jet ski*. Esteve em Teixeira de Freitas nesse período. Eu achei que ele viria prestar solidariedade aos baianos e às baianas. Mas, no entanto, esse cidadão veio fazer um passeio de moto com os seus amigos e as suas amigas no Extremo Sul da Bahia.

Por isso, presidente, eu quero defender contrário no mérito e na preliminar, pelo que nós aprovamos não ser permitido votar projetos de pessoas que tenham mandatos que estejam com inelegibilidade, com as restrições que foram aprovadas por esta Casa.

Então, presidente, deputado Diego, eu acho que V. Ex.^a...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) deveria colocar o tema na Mesa Diretora da Casa, porque a Mesa Diretora da Casa fazia a avaliação e viria direto para cá. Nós éramos obrigados a votar, como fomos obrigados a votar ontem, aqui, o PRS de Leandro de Jesus ao dar medalha a Michelle Bolsonaro, que foi aprovada contra o meu voto.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

Mas quero dizer para vocês que, nesse formato, não dispensei formalidade. Além de não dispensar a formalidade, este projeto, peço, encarecidamente, a cada deputado e a cada deputada, votar contrário, porque ele não é merecedor de um título, nem de uma honraria dos baianos e das baianas.

O Sr. Dr. Diego Castro: Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. Robinson Almeida: Questão de ordem, Sr. Presidente.

A Sr.^a Olívia Santana: Pela ordem, Sr. Presidente, em nome da liderança do PCdoB...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Calma!

A Sr.^a Olívia Santana: (...) eu gostaria de fazer...

A Sr.^a Fátima Nunes: Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. Dr. Diego Castro: Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Eu já sei quem está pedindo questão de ordem. Eu só quero botar ordem na Casa. Em 1 minuto, todo mundo vai falar.

O Sr. Hilton Coelho: Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Todo mundo vai falar. Calma!

O Sr. Dr. Diego Castro: Presidente, questão de ordem, presidente! Pela ordem, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Quem pediu, primeiro, a questão de ordem foi o deputado Diego.

O Sr. Dr. Diego Castro: Presidente, visto que não alcançaremos o quórum necessário para a apreciação, peço a retirada deste projeto da pauta, a fim de colocá-lo em um segundo momento, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O.k.

O Sr. Dr. Diego Castro: Eu gostaria de dizer, também, presidente, que eu me envergonharia, sim, de estar levantando a bandeira de um descondenado, alguém que concorreu à presidência da República e, lamentavelmente, está na Presidência da República, que saiu, que foi descondenado sem a comprovação nenhuma de inocência. Apenas, foram anuladas as regras no que tange à processualidade, que começou em uma jurisdição que não deveria. Mas, de fato, há provas e evidências. Isso está mais do que provado que é um descondenado com culpa no cartório!

Eu me envergonharia, sim, de defender esta bandeira!

E, presidente, lamentavelmente, como um colega fez de orientar por mero dissabor ideológico, não é?, se for por essa via, isso deixa de ser uma Casa, deixa de ser um ambiente democrático! Aqui, a ideia do Parlamento é a de representação de vários segmentos, com representações teológicas, convicções filosóficas. Aqui não é Casa de rejeitar matérias por dissabores pessoais, porque se for assim, não existe Parlamento!

Às vezes, há discussões acaloradas que a gente exacerba determinados níveis. Mas se a gente for por via do argumento, como o deputado Rosemberg, isso vai virar um campo de guerra como tanto é abolido por essa gente. Mas, na hora da prática, é, totalmente, diferente.

Jair Bolsonaro tem, sim, serviços prestados à nação, à pátria. A Bahia foi o estado onde o Bolsa Família, por exemplo, então, à época, chamado Auxílio Brasil, teve o maior número de beneficiários do país, durante seu governo.

O Sr. Fátima Nunes (fora do microfone): Meu Deus, quero falar!

O Sr. Dr. Diego Castro: Quem não quebrou com a ideia do fica em casa...

A Sr.^a Fátima Nunes (fora do microfone): Quieta com isso!

O Sr. Dr. Diego Castro: (...) que eles defenderem, a economia a gente vê depois, porque o governo salvou as empresas, também, com o programa de apoio às empresas que, conseqüentemente, mantiveram empregos, onde o Brasil, no período, conseguiu, em média, se manter estável.

E a Bahia, só ladeira abaixo, ultrapassando a média nacional! Há diversas outras catástrofes que a gente poderia comparar do governo do PT, defendido por ele, com o governo de Jair Bolsonaro. Enquanto os índices de homicídios nacionais caíam, o da Bahia só fazia aumentar. E V. Ex.^a quer me dizer que uma pessoa dessa não teve... e aqui, em nosso estado, jamais. Por isso merecia ter a honraria em relação a serviços prestados, o que já ficou mais do que provado aqui. Então, presidente, reforço, aqui, aos caros colegas: que num segundo momento, com essa apreciação, não arrotem dissabores ideológicos e, sim, vamos nos ater ao teor das qualificadoras que fazem jus a uma honraria, que são os serviços prestados, e, sim, há serviços prestados.

Muito obrigado, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pela ordem o deputado Robinson.

A Sr.^a Olívia Santana: Sr. Presidente, eu solicitei também uma questão de ordem em nome do PCdoB.

O Sr. Robinson Almeida: Sr. Presidente, é o seguinte, V. Ex.^a esteve para apresentar ao Plenário da Casa uma nova disciplina de tramitação das honrarias. Todos nós fomos informados e aprovamos uma resolução pela qual qualquer honraria só será submetida a este Plenário com o aval da Mesa Diretora.

Então, eu quero saber, por ordem, o que é que vale: se é a decisão da Mesa ou é a apresentação avulsa da honraria no meio da sessão? Porque se não vale a decisão da Mesa e vale para o deputado Diego, vale para qualquer deputado da Casa.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputado Robinson, eu entendo V. Ex.^a. Foi um erro daqui, foi um erro nosso...

O Sr. Robinson Almeida: Então, eu peço que, se foi um erro, que o erro seja corrigido.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Já foi corrigido, já tirou...

O Sr. Robinson Almeida: Não, ele não corrigiu o erro, não. Ele recuou porque iria ser derrotado. Ele recuou porque iria ser derrotado, porque Bolsonaro foi derrotado na urna e iria ser derrotado aqui novamente. Ele recuou por isso.

Agora, o erro é deixar a matéria vir para o Plenário sem o procedimento preliminar de avaliação da Mesa. Então, vá para lá, para a Mesa, Diego, como todos nós vamos e, se V. Ex.^a passar por lá, vem para o Plenário.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

Questão de ordem da deputada Olívia.

A Sr.^a Olívia Santana: Sr. Presidente, em nome, aqui, do PCdoB, da nossa Bancada do PCdoB, que tem quatro parlamentares nesta Casa, quero, aqui, ratificar a fala do deputado Robinson e acrescentar, chamar a atenção da Mesa Diretora desta Casa para garantir o próprio procedimento legal estabelecido pela Mesa e votado pelo

Plenário. Mas não só isso, que a Mesa Diretora preste a atenção à responsabilidade em relação às honrarias desta Casa.

Não é possível que o principal artífice da tentativa de golpe contra a democracia, contra, inclusive, o processo democrático que nos elegeu, contra a Constituição brasileira, que induziu aquele rebanho de golpistas, no dia 8 de janeiro de 2023, a tomar de assalto o Congresso Nacional, o Judiciário sob os nossos olhares perplexos... O julgamento que o STF já fez e continua fazendo de todos os responsáveis pelo golpe, que tem como mentor intelectual Jair Bolsonaro... Não é possível que esta Casa, que a Mesa Diretora vá dar autorização para que esse projeto venha a Plenário.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputada Olívia...

A Sr.^a Olívia Santana: Finalizo a minha fala, com a sua tolerância e respeito, Sr. Presidente, lembrando que ainda ontem eu pedi a V. Ex.^a e a outros colegas a aprovação do projeto do deputado Bobô, em parceria comigo, para colocarmos em apreciação o Título de Cidadã para a cantora Alcione, sambista que tem uma relação forte com a Bahia e sonha em receber esse título. V. Ex.^a, com o rigor do cargo que ocupa, com o rigor da lei que foi aprovada aqui, neste Plenário, disse que não poderia ser.

Então, me entristece. É lamentável...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputada Olívia...

A Sr.^a Olívia Santana: ... que a gente tenha vivenciado esse momento de uma pessoa que é um desserviço...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputada Olívia, eu já...

A Sr.^a Olívia Santana: (...) à democracia vir para ser apreciada a matéria aqui, no Plenário.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Eu já admiti que foi um erro.

A Sr.^a Olívia Santana: Acho que nós não devemos abrir esse tipo de precedente, porque fragiliza a democracia da Casa.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputada Olívia, V. Ex.^a viu a pressão aqui. Inclusive, o projeto de V. Ex.^a foi votado hoje. Aqui, tinha um projeto para dar... cada um tem direito, porque nós estamos numa Casa democrática. V. Ex.^a tem o seu campo político, eu tenho o meu, o deputado Diego tem o dele; ele defende o Bolsonaro; V. Ex.^a defende o Lula. Aqui é a Casa dos diferentes, dos iguais que pensam diferente. Com essa confusão de tantos projetos, existe um erro, e eu sou o primeiro, claro, a ouvir todos os colegas para que se cumpra a lei. Agora mesmo tem o projeto aqui da Comenda Dois de Julho para a Sr.^a Janja da Silva. V. Ex.^a concorda, da mesma forma, que passe pela Mesa, não é isso? Não é a lei? Então, a lei é para todos. Pronto.

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Sem problema. Só estou dizendo.

Então, aqui, o deputado Diego tem o direito de propor para o Bolsonaro; Júnior Muniz quer dar para a Sr.^a Janja; outro quer dar para o Lula; e por aí vai. Cabe à consciência de cada um votar ou não, sem problema.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Segundo turno do Projeto de Lei nº 24.959/2023, do Tribunal de Justiça, que reestrutura os órgãos extrajudiciais do estado da Bahia.

O deputado Vitor vai relatar uma emenda.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim para relatar.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, trago uma emenda de relator, neste segundo turno, para fazer uma pequena alteração por conta do erro de digitação que houve no primeiro parecer devido ao acento em que a gente estava para poder concluir o nosso relatório.

Então, no art. 9º, a população ficará de 180 até 250 mil habitantes, mudando, obviamente, nas faixas anteriores para poder compatibilizar. Esta é a alteração, Sr. Presidente,

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, em segundo turno, com a emenda que acabou ser lida pelo deputado Vitor Bonfim.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.959/2023.

Em segundo turno e última votação...

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 24.959/2023

Reestrutura os Órgãos Extrajudiciais do Estado da Bahia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do *caput* do artigo 236, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, com as atribuições do delegatário delimitadas pela Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997,

e demais legislações extravagantes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os serviços notariais e de registro compreendem asseguíntes especialidades:

- I - registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;
- II - registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- III - registro de Imóveis e Hipotecas;
- IV - tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Contratos Marítimos;
- V - tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único - Os tabeliães de notas cumularão as atribuições de tabeliães e oficiais deregistro de contratos marítimos.

Art. 3º - Para fins de interpretação desta Lei, considera-se:

I - sede municipal: a circunscrição territorial que for determinada pela respectiva Lei Orgânica do Município, ou, subsidiariamente, a circunscrição do lugar onde funcione a administração municipal;

II - distrito administrativo: a subdivisão territorial do Município, sem autonomia administrativa, cuja administração é vinculada à sede municipal;

III - distrito judiciário, subdivisão territorial da Comarca;

IV - circunscrição Judiciária: o agrupamento de Comarcas e Comarcas não instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas;

V - comarca: unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas;

VI - comarca não-instalada: todo Município que ainda não seja sede de Comarca, ou que já tendo sido, deixou de ser por qualquer razão.

Art. 4º - A organização dos Ofícios Extrajudiciais do Estado da Bahia será orientada pela presença de Comarcas instaladas ou não, bem como pelo contingente populacional dos Municípios atendidos, considerando-se os dados oficiais de população produzidos por entidade competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único - Assim que o município se enquadre nas faixas populacionais previstas nos arts. 6º a 12, deverá o Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, promover a reclassificação.

CAPÍTULO II

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ 40.000 (QUARENTA MIL) HABITANTES

Art. 5º - Nos municípios de Comarcas instaladas ou não instaladas com população de até 40.000 (quarenta mil) habitantes haverá uma única serventia extrajudicial para os serviços notariais e de registro, denominada Serventia Extrajudicial do Ofício Único, que acumulará as atribuições especializadas existentes.

§ 1º - As regras previstas neste artigo não se aplicam aos Municípios constantes do Anexo I desta Lei, que se submeterão às regras do art. 6º.

§ 2º - Nos municípios com população até 40.000 (quarenta mil) habitantes cujas Comarcas ainda não foram instaladas, e que ao tempo da promulgação desta Lei não possuem todas as competências, passarão a ter um único Ofício com as

atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

§ 3º - Dentre as serventias providas de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas, de distrito administrativo, que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o único Ofício, quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 4º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 40.000 (QUARENTA MIL) HABITANTES ATÉ 70.000 (SETENTA MIL) HABITANTES

Art. 6º - No município com Comarca instalada ou de Comarca não instalada que possua população de 40.000 (quarenta mil) habitantes até 70.000 (setenta mil) habitantes, haverá 2 (duas) serventias extrajudiciais, sendo que o Primeiro Ofício agregará as especialidades de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e o Segundo Ofício agregará as especialidades de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º - Dentre as atuais serventias com competência para o Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o Segundo Ofício quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 2º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 70.000 (SETENTA MIL) ATÉ 180.000 (CENTO E OITENTA MIL) HABITANTES

Art. 7º - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuam população superior a 70.000 (setenta mil) habitantes até 100.000 (cem mil) habitantes, haverá 3 (três) serventias extrajudiciais, sendo que o Primeiro Ofício agregará as especialidades de Registro de Imóveis e Hipotecas e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; o Segundo Ofício agregará as especialidades de Registro Civil das Pessoas Naturais; e o Terceiro Ofício agregará as especialidades de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, será levada a efeito unindo-se as serventias extrajudiciais existentes na sede administrativa desses municípios.

§ 2º - Dentre as atuais serventias com competência de Registro Civil com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o Segundo Ofício quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 3º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

Art. 8º - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior a 100.000 (cem mil) habitantes até 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes haverá 4 (quatro) serventias extrajudiciais, sendo 1 (um) Tabelionato de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protestos, 1 (um) Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 1 (um) Registro Civil das Pessoas Naturais.

CAPÍTULO V

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 180.000 (CENTO E OITENTA MIL) HABITANTES ATÉ 250.000 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL) HABITANTES

Art. 9º - Nos municípios sede de Comarcas instaladas que possuem população superior a 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes haverá 5 (cinco) serventias extrajudiciais, sendo 2 (dois) Tabelionatos de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

§ 2º - Dentre as atuais serventias com competência do Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 3º - No município sede da Comarca de Itabuna, ocorrendo a vacância de um dos três Tabelionatos de Notas situados na Sede, o acervo será remetido ao Tabelionato de Notas remanescente mais antigo.

CAPÍTULO VI

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 250.000 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL) HABITANTES ATÉ 500.000 (QUINHENTOS MIL) HABITANTES

Art. 10 - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes até 500.000 (quinhentos mil) habitantes haverá 7 (sete) serventias extrajudiciais, sendo 2 (dois) Tabelionatos de

Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis e Hipotecas, 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

§ 2º - Dentre as atuais serventias com competência do Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 3º - No município sede de Comarca instalada de Vitória da Conquista, ocorrendo a vacância de um dos três Tabelionatos de Notas situados na Sede, o acervo será remetido ao Tabelionato de Notas remanescente mais antigo.

CAPÍTULO VII

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 500.000 (QUINHENTOS MIL) HABITANTES ATÉ 1.500.000 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL) HABITANTES

Art. 11 - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes haverá 9 (nove) serventias extrajudiciais, sendo 3 (três) Tabelionatos de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis e Hipotecas, 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 2 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único - Em vagando um dos 2 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a ele integrar-se-á a serventia com titular de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo do município de Feira de Santana com data de criação mais antiga e que estiver com circunscrição mais próxima, o que será apurado, neste último caso, utilizando-se o critério de deslocamento territorial terrestre.

CAPÍTULO VIII

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 1.500.000 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL) HABITANTES

Art. 12 - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior (um milhão e quinhentos mil) habitantes haverá 32 (trinta e duas) serventias extrajudiciais, sendo 13 (treze) Tabelionatos de Notas, 04 (quatro) Tabelionatos de Protesto de Títulos, 06 (seis) Ofícios de Registro de Imóveis, 02 (dois) Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 07 (sete) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, organizados da seguinte forma:

I - 1º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito da Vitória);

II - 2º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Santo Antônio, Pirajá, Valéria, SãoCristóvão, Plataforma, Periperi e Paripe);

III - 3º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Brotas e São Caetano);

IV - 4º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Conceição da Praia, Pilar, Mares, Penha, Ilhas, Sé, Paço, São Pedro, Santana e Nazaré);

V - 5º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito de Amaralina);

VI - 6º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito de Itapuã);

VII - 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VIII - 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

IX - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos da Sé, Conceição daPraia, Pilar, Paço, Penha, Mares, São Pedro e Santana);

X - 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos de Nazaré e SantoAntônio Além do Carmo);

XI - 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos de São Caetano, Plataforma, Periperi, Paripe, Ilha de Bom Jesus dos Passos e Maré);

XII - 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Pirajá e Itapuã);

XIII - 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Brotas e Vitória);

XIV - 6º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Valéria e SãoCristóvão);

XV - 7º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Amaralina);

XVI - 1º Tabelionato de Notas;

XVII - 2º Tabelionato de Notas;

XVIII - 3º Tabelionato de Notas;

XIX - 4º Tabelionato de Notas;

XX - 5º Tabelionato de Notas;

XXI - 6º Tabelionato de Notas;

XXII - 7º Tabelionato de Notas;

XXIII - 8º Tabelionato de Notas;

XXIV - 9º Tabelionato de Notas

XXV - 10º Tabelionato de Notas;

XXVI - 11º Tabelionato de Notas;

XXVII - 12º Tabelionato de Notas;

XXVIII - 13º Tabelionato de Notas;

XXIX - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XXX - 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XXXI - 3º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XXXII - 4º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º - Os Ofícios de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais terão as suas respectivas circunscrições delimitadas com base nos subdistritos do

Município de Salvador, acima citados, previstos na Lei Municipal n. 2.454, de 04 de janeiro de 1973.

§ 2º - Ocorrendo a vacância de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, objetivando alcançar a configuração de anexações aqui estabelecida, o acervo será remetido ao Cartório remanescente da mesma circunscrição, com subdistrito confrontante ao da serventia extinta, e, dentre eles, o mais antigo, conforme ordem cronológica de criação dos subdistritos mencionada no parágrafo único do artigo 4º da sobredita Lei Municipal.

§ 3º - Fica extinta, quando vaga, a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Madre de Deus, cuja circunscrição é atribuída ao município de Salvador, devendo o seu acervo ser remetido ao Ofício que detenha a atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais no Município de Madre de Deus.

§ 4º - Ocorrendo a vacância de Tabelionato de Notas, objetivando alcançar a configuração aqui estabelecida, considerar-se-á este extinto, devendo ser designada audiência pública para sorteio dentre os Tabelionatos de Notas remanescentes, a fim de definir qual deles receberá o acervo.

§ 5º - O Tabelionato de Notas que já tiver recebido o acervo de outro que tiver sido extinto, nos moldes do parágrafo anterior, ficará automaticamente excluído de novos sorteios para esta finalidade.

§ 6º - Assim que atingida a configuração aqui estabelecida para os Tabelionatos de Notas, os Tabelionatos de Notas remanescentes serão renumerados de 01 (um) a 13 (treze), utilizando-se como critério a data de instalação das serventias remanescentes.

§ 7º - Assim que atingida a configuração aqui estabelecida para os Registros de Imóveis, as serventias remanescentes daquela especialidade serão renumeradas de 01 (um) a 06 (seis), utilizando-se como critério a data de instalação das mesmas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Art. 13 - A reestruturação das serventias, tal como prevista nos artigos 6º a 12, será levada a efeito observando-se os seguintes critérios, de cumprimento obrigatório, sucessivo e subsidiário:

I - a serventia vaga unir-se-á à serventia de mesma especialidade (registro de imóveis com registro de imóveis; registro civil com registro civil; registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas com registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas; tabelionato de protesto de títulos com tabelionato de protesto de títulos; e, tabelionato de notas com tabelionato de notas);

II - a serventia vaga unir-se-á ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo da sede da Comarca, devendo ser utilizado como critério para unificação o deslocamento territorial terrestre, preservando-se a contiguidade da circunscrição da sede, nos termos do art. 44, da Lei Federal 8.935/1994;

III - a serventia vaga unir-se-á àquela com titular mais antigo em exercício no serviço extrajudicial do Estado da Bahia.

Art. 14 - Ficam extintas todas as serventias de Registro Civil com Funções Notariais localizadas em distritos administrativos que não sejam sede de Município, respeitado o direito dos atuais titulares de permanecerem na delegação até que ocorra a vacância.

§ 1º - Enquanto estiverem providas e até que seja realizada a sua extinção, as serventias de Registro Civil com Funções Notariais serão chamadas de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

§ 2º - Estando vaga a unidade de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas situado em distrito que não seja sede administrativa de Município, ou ocorrendo sua vacância, o acervo será remetido às serventias de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas situadas na sede administrativa do Município, conforme assuas respectivas especialidades, da seguinte forma:

I - O acervo da especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais da serventia do distrito que tiver sido extinta será remetido ao ofício da sede administrativa do Município.

II - O acervo de Tabelionato de Notas da serventia do distrito que tiver sido extinta será remetido, de forma alternada, para os Tabelionatos de Notas da sede administrativa do Município, iniciando-se pela serventia mais antiga.

§ 3º - Nos municípios em que não houver delimitação de circunscrição territorial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais situados na sede administrativa do Município, através de Lei ou Provimento, o acervo será remetido para estes, de forma alternada, iniciando-se pela serventia mais antiga.

§ 4º - Não se aplica a distribuição do acervo dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas (antigos Registros Cíveis com funções Notariais) de distritos que não sejam sede administrativa de Município quando a serventia mais antiga integrar a criação dos modelos previstos nos artigos 5º a 12, nos termos desta Lei, ou seja, quando todas as serventias envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas e a serventia do distrito que não seja sede administrativa de Município for a mais antiga.

Art. 15 - Não se aplica o artigo anterior às serventias relacionadas abaixo, ficando mantidas os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas (antigos Registros Cíveis com funções Notariais) a seguir:

I - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Vila de Abrantes, Comarca de Camaçari;

II - Registro Civil e Tabelionato de Notas dos Distritos de Humildes e Jaíba, Comarca de Feira de Santana;

III - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pilar, Comarca de Jaguarari;

IV - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Açú da Torre, Comarca de Mata de São João;

V - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Itabatã, Comarca de

Mucuri;

VI - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Posto da Mata, Comarca de Nova Viçosa;

VII - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Arraial D'Ajuda, Comarca de Porto Seguro;

VIII - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Santiago do Iguape, Comarca de Cachoeira;

IX - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Mar Grande, Comarca de Vera Cruz;

X - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Roda Velha, Comarca de São Desidério.

Parágrafo único - Fica criada serventia com competência para o Registro Civil e Tabelionato de Notas no Distrito de Rosário, Comarca de Correntina.

Art. 16 - Nos distritos municipais, consideradas as variáveis sociais e econômicas da localidade a que se destina, bem como a viabilidade econômica do serviço, poderá ser exercida, mediante convênio a ser firmado entre o Tribunal de Justiça, a Prefeitura do Município e a serventia extrajudicial responsável, a prestação dos serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma periódica, pelo Oficial que estiver com o acervo daquela localidade.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, através de suas Corregedorias, editará Provimento regulamentando a periodicidade e a forma do serviço itinerante, de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 17 - A criação ou extinção de municípios, a alteração populacional superveniente e a instalação ou desinstalação de Comarcas autorizam o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a proposição de Anteprojeto de Lei, a fim de estabelecer a criação, acumulação, desacumulação ou extinção de serventias extrajudiciais, objetivando a adequação às faixas populacionais descritas nos artigos 5º a 12 desta Lei.

Parágrafo único - As Corregedorias poderão editar Provimento dispondo sobre a anexação ou desanexação provisória dos serviços notariais e de registro vagos, pelo período máximo de seis meses, durante o qual deve adotar as providências necessárias para realizar concurso público, edital de remoção ou proposta de Lei para a extinção da serventia.

Art. 18 - Enquanto providas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, serão mantidas as circunscrições geográficas de atuação de cada ofício, vigentes ao tempo da promulgação desta Lei.

§ 1º - Quando da vacância das serventias previstas no *caput* deste artigo, haverá o deslocamento de atuação da circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Tabelionato de Protesto de Títulos para os respectivos modelos criados nos termos dos artigos 5º ao 12, desta Lei, quando for o caso.

§ 2º - A preservação da circunscrição prevista neste artigo não se aplica se a titularidade da serventia for resultante da reestruturação levada a efeito por esta Lei,

ocasião em que o deslocamento da circunscrição para os modelos dos artigos 5º a 12 se dará de forma imediata.

Art. 19 - As disposições de organização dos ofícios extrajudiciais contrárias ao disposto nessa Lei ficam revogadas pelas disposições deste Livro.

TÍTULO II

DO PESSOAL DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O exercício da atividade notarial e de registro, pelos titulares e prepostos em atividade, é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

Seção I

Da Outorga, da Investidura, do Exercício

Art. 21 - Nos títulos de outorga da delegação, serão certificados pelas Corregedorias de Justiça a data da investidura e, pela Corregedoria Permanente, a data de início do exercício.

Art. 22 - A investidura na delegação perante as Corregedorias de Justiça dar-se-á, em regra, concomitantemente com o ato de outorga de delegação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério das Corregedorias de Justiça, quando os atos de outorga e investidura forem realizados em datas distintas, a investidura ocorrerá em 30 (trinta) dias contados do ato de outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Art. 23 - A investidura será deferida ao delegado após a verificação dos requisitos legais e regulamentares e da apresentação de declaração de bens.

Art. 24 - Ao ser investido na delegação, o delegado assinará o termo de investidura lavrado em livro próprio nas Corregedorias de Justiça.

Art. 25 - Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 26 - A entrada em exercício em nova delegação implica, desde logo, em renúncia tácita à delegação anterior, que não poderá ser revigorada.

Art. 27 - O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias contados da investidura.

§ 1º - É competente, para dar início ao exercício da delegação, o Juiz Corregedor Permanente do serviço, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, à Corregedoria de Justiça competente.

§ 2º - Tratando-se de primeira outorga de delegação de serviço recém-criado, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar início ao respectivo exercício, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento e fará vistoria

nas instalações, lavrando-se termo próprio.

§ 3º - Se o exercício não ocorrer no prazo legal, a investidura e a outorga da delegação serão tornadas sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - A ineficácia mencionada neste artigo afeta apenas a nova delegação, sem revigorar a antiga, nos casos de titulares que prestam novo concurso.

Seção II

Da Substituição do Titular nos Casos de Ausências e Impedimentos Circunstanciais

Art. 28 - Em caso de ausência e impedimento circunstanciais, o delegado será substituído pelas pessoas a seguir indicadas, na seguinte ordem:

- a) escrevente substituto a que se refere o artigo 20, § 5º, da Lei 8.935/1994;
- b) outro escrevente do mesmo serviço;
- c) delegado ou preposto de outro serviço extrajudicial da mesma Comarca, se da mesma especialidade;
- d) delegado ou preposto de outra Comarca, se da mesma especialidade.

Art. 29 - O Juiz Corregedor Permanente editará Portaria para designar o substituto provisório do delegado nos casos de impedimento e ausência circunstanciais, sempre que não houver designação formalizada pelo delegado para este fim.

§ 1º - Se a substituição referida no *caput* deste artigo recair sobre preposto de outra serventia submetida a outro Juiz Corregedor Permanente, este também subscreverá a Portaria.

§ 2º - Caso a serventia esteja vaga, o delegatário interino indicará ao Juiz Corregedor Permanente escrevente que possa sucedê-lo, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos.

§ 3º - A designação será feita por Portaria editada pelo Juiz Corregedor Permanente, que será remetida à Corregedoria de Justiça competente.

Seção III

Da Extinção e Vacância da Delegação e da Designação de Interino

Art. 30 - Extingue-se a delegação outorgada a notário ou oficial de registro por:

- I - morte;
- II - invalidez;
- III - renúncia;
- IV - perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa;
- V - aposentadoria voluntária;
- VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534,

de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Para os efeitos da Lei n. 8.935/1994, consideram-se vagos os serviços criados e ainda não instalados, os anexados e os desanexados.

Art. 31 - Extinta a delegação outorgada a notário ou a oficial de registro, o Juiz Corregedor Permanente comunicará imediatamente o fato à Corregedoria de Justiça competente e, no mesmo ato, indicará o substituto mais antigo.

Parágrafo único - A comunicação da extinção da delegação deverá necessariamente estar instruída com documento que comprove a data de sua ocorrência.

Art. 32 - Os Corregedores de Justiça declararão vago o respectivo serviço e designarão o substituto mais antigo para responder pelo expediente, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa.

Art. 33 - Não pode ser interino:

I - o preposto auxiliar de serventia extrajudicial;

II - quem não era escrevente ou titular de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;

III - o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de Magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, do último titular da delegação;

V - pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

- a) atos de improbidade administrativa;
- b) crimes contra a administração pública;
- c) crimes contra a incolumidade pública;
- d) crimes contra a fé pública;
- e) crimes hediondos;
- f) crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- g) crimes de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- h) crimes eleitorais;
- i) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- j) pessoa que praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- k) crimes de feminicídio ou contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI - pessoa que foi excluída do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

VII - aquele que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

VIII - aquele que perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§ 1º - Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

§ 2º - O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo e que não sofreu condenação nas hipóteses previstas nos incisos V a VIII deste artigo.

§ 3º - O interino, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, possui os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, naquilo que for compatível, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, poderá resultar na revogação de sua designação.

Art. 34 - Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º - Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º - As decisões relativas a este artigo serão encaminhadas à Corregedoria de Justiça competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - As contratações meramente repositórias, que não impliquem oneração da unidade, e os reajustes salariais dos prepostos, realizados em virtude de Convenções Coletivas das Categorias, não se sujeitam à prévia aprovação do Juiz Corregedor Permanente que, no entanto, deverá ser informado pelo interino.

Art. 35 - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que depositarem à disposição do Fundo Especial de Compensação, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica das Corregedorias de Justiça.

CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

Art. 36 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 37 - Em cada serviço haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

Art. 38 - O titular do serviço ou quem por ele estiver respondendo encaminhará ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria de Justiça competente o nome do substituto designado na forma do § 5º do art. 20 da Lei n. 8.935/1994.

§ 1º - Compete ao substituto, a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei 8.935/1994,

responder pelo respectivo expediente nas ausências e impedimentos do titular da delegação, podendo, inclusive, lavrar testamentos.

§ 2º - Os substitutos a que alude o § 4º do art. 20 da Lei 8.935/1994, poderão, simultaneamente, com notário ou oficial de registro, praticar atos que lhe sejam próprios.

Art. 39 - Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 40 - O notário ou registrador que se afastar da serventia, por mais de 15 (quinze) dias, comunicará ao Juiz Corregedor Permanente, informando, ainda, a data de previsão de retorno e seu respectivo substituto.

Parágrafo único - O notário ou registrador é obrigado a residir na Comarca onde exerce a delegação, sob pena de perda da delegação, hipótese em que será declarada a vacância da serventia.

Art. 41 - O titular da delegação que se candidatar a cargo eletivo observará os prazos de desincompatibilização previstos na legislação eleitoral e comunicará à Corregedoria de Justiça competente e ao Juiz Corregedor Permanente.

Parágrafo único - O reinício do exercício será comunicado ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria de Justiça competente, nos mesmos termos.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das disposições gerais

Art. 42 - Somente os titulares e interinos da delegação estão sujeitos ao poder censório- disciplinar das Corregedorias Permanentes e das Corregedorias de Justiça.

Art. 43 - Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 44 - Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão presididos pelos Juízes Corregedores Permanentes a que os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem vinculados, sem prejuízo da competência concorrente das Corregedorias.

Art. 45 - Caberá apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando sua autoria não estiver definida.

Art. 46 - Instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, o Juiz Corregedor Permanente comunicará, imediatamente, à Corregedoria de Justiça competente, para fins de anotação na ficha disciplinar do delegatário.

Art. 47 - Os Corregedores de Justiça poderão, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, avocar os expedientes, produzir provas, designar Juiz processante e proferir decisão.

Parágrafo único - Os Corregedores de Justiça que avocarem o expediente, indicarão os motivos que a justifiquem e designarão Juiz Processante.

Art. 48 - Sem prejuízo da competência do Juiz Corregedor Permanente, os Corregedores de Justiça poderão instaurar apurações preliminares, pedidos de providências, sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas.

Parágrafo único - Poderão os Corregedores de Justiça, enquanto não prescrita a infração, rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as sanções adequadas.

Art. 49 - Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso para os Corregedores de Justiça no prazo de quinze dias.

Art. 50 - Das decisões disciplinares originárias das Corregedorias de Justiça caberá recurso, no mesmo prazo, para o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Art. 51 - Os recursos referidos no artigo anterior serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 52 - Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, poderá suspender o notário ou oficial de registro, até a decisão final, hipótese em que designará interventor.

§ 1º - O Juiz poderá suspender o delegado e nomear interventor quando a medida for necessária para a apuração das faltas, para a conveniência dos serviços, ou quando o substituto também for acusado dos fatos.

§ 2º - Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia.

§ 3º - A outra metade da renda a que se refere o parágrafo anterior será depositada em conta bancária com correção monetária.

§ 4º - Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta referida no parágrafo anterior e, em sendo condenado, o valor será recebido pelo interventor.

Art. 53 - Aplicam-se ao interventor as mesmas regras do interino, especialmente as que dispõem sobre remuneração, despesas da delegação e precariedade da designação.

Art. 54 - Não pode ser interventor o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do titular da mesma delegação.

Art. 55 - O indicado para responder como interventor por delegação do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo, previstas nos incisos III e IV do art. 33.

Seção II

Das Penas

Art. 56 - Os notários e oficiais de registro sujeitam-se às seguintes penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Parágrafo único - O substituto que ascender ao cargo de interino e o interventor que não sejadado quadro de delegatários não estão sujeitos às penas deste artigo, mas apenas à cessação da designação precária.

Art. 57 - A pena disciplinar será aplicada, por escrito, em processo judicial ou procedimento administrativo.

Art. 58 - As penas serão impostas independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato e os antecedentes do delegado.

Art. 59 - A pena de multa será fixada em moeda corrente, em valor que garanta sua eficácia sancionatória.

Art. 60 - A aplicação das penas disciplinares não exclui a incidência cumulativa das sanções previstas na Lei n. 11.331/2002 (Regimento de Custas) e seu regulamento.

Art. 61 - A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente ou pelas Corregedorias de Justiça, originariamente, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 62 - O Regimento Interno das Corregedorias de Justiça poderá dispor sobre normas procedimentais acerca da responsabilidade dos atos proferidos nas serventias extrajudiciais, respeitadas as normas previstas na Lei n. 8.935/1994.

Seção III

Da Reabilitação

Art. 63 - A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão. **Parágrafo único** - A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação.

Art. 64 - O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.

Art. 65 - São requisitos da concessão da reabilitação:

a) O decurso do prazo de dois anos do cumprimento da pena;

b) A prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores;

c) A demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.

Art. 66 - A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente ao órgão administrativo operante o qual foi imposta a pena disciplinar em grau originário.

Art. 67 - A reabilitação perderá sua eficácia se o reabilitado sofrer nova condenação.

Seção IV

Da Revisão

Art. 68 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caibam mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

Art. 69 - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

Art. 70 - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 71 - O ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 72. No caso de incapacidade mental, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 73 - O requerimento de revisão do processo será dirigido e julgado pelo órgão do qual emanou a condenação definitiva.

Art. 74 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - O inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.352, de 08 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19
.....
II - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.”

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2023.

Deputado Vítor Bonfim
Relator

ANEXO I

MUNICÍPIO	
1	Acajutiba
2	Alcobaça
3	América Dourada
4	Angical
5	Aporá
6	Aurelino Leal

7	Barro Preto
8	Botuporã
9	Caldeirão Grande
10	Canavieiras
11	Cocos
12	Conceição da Feira
13	Correntina
14	Formosa do Rio Preto
15	Glória
16	Ibicuí
17	Ibirapitanga
18	Ichu
19	Inhambupe
20	Itapitanga
21	Itaquara
22	Itiruçu
23	Jaguaripe
24	Jiquiriçá
25	Licínio de Almeida
26	Malhada
27	Maraú
28	Mucugê
29	Nilo Peçanha
30	Nova Canaã
31	Nova Fátima
32	Pé de Serra
33	Potiraguá
34	Presidente Dutra
35	Quixabeira
36	Riachão das Neves
37	Rio de Contas

38	Santa Luzia
39	São Desidério
40	São Domingos
41	São Gabriel
42	São José do Jacuípe
43	Serra do Ramalho
44	Sítio do Mato
45	Souto Soares
46	Teodoro Sampaio
47	Wanderley

A Sr.^a Fátima Nunes: Presidente...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Daqui a pouco, deputada Fátima.

A Sr.^a Fátima Nunes: Estou aguardando o meu horário de fala.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Segundo turno do Projeto de Lei nº 24.960/2023, do Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre a extinção e transformação de cargos permanentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia”.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **por unanimidade, em 2ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 24.960/2023

Dispõe sobre a extinção e transformação de cargos permanentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Transformar 27 (vinte e sete) cargos permanentes de Técnico de Nível Superior, do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, em 27 (vinte e sete) cargos permanentes de Analista Judiciário (Área de Apoio Especializada), sendo:

- I - 10 (dez) cargos de Analista Judiciário — Assistente Social;
- II - 10 (dez) cargos de Analista Judiciário — Psicólogo;
- III- 07 (sete) cargos de Analista Judiciário — Médico.

Art. 2º - Transformar 98 (noventa e oito) cargos permanentes de Técnico de Nível Superior, do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, em 98 (noventa e oito) cargos permanentes de Analista Judiciário (Área de Apoio Especializada), sendo:

I - 39 (trinta e nove) cargos permanentes de Analista Judiciário — Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - 18 (dezoito) cargos permanentes de Analista Judiciário — Contador;

III - 20 (vinte) cargos permanentes de Analista Judiciário — Engenheiro;

IV - 08 (oito) cargos permanentes de Analista Judiciário — Médico;

V - 07 (sete) cargos permanentes de Analista Judiciário — Administrador;

VI - 01 (um) cargo permanente de Analista Judiciário — Estatístico;

VII - 04 (quatro) cargos permanentes de Analista Judiciário — Pedagogo;

VIII - 01 (um) cargo permanente de Analista Judiciário — Arquivista;

Art. 3º - Transformar 33 (trinta e três) cargos permanentes de Analista Judiciário, sendo 11 (onze) cargos de Jornalista e 22 (vinte e dois) cargos de Secretário, do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, em 33 (trinta e três) cargos permanentes de Analista Judiciário — Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º - Transformar 03 (três) cargos permanentes de Analista Judiciário — Analista de Sistema, do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, em 3 (três) cargos permanentes de Analista Judiciário — Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 5º - Extinguir 02 (dois) cargos permanentes de Arquivista, da carreira de Técnico Judiciário, nível médio, constantes do Anexo IV, da Lei n. 11.170, de 26 de agosto de 2008.

Art. 6º - Os cargos permanentes criados por esta Lei, em substituição aos cargos anteriormente existentes, conforme discriminado nos artigos antecedentes, passam a integrar o Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, previsto no Anexo IV da Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008 e serão providos por concurso público de provas e títulos.

Art. 7º - A transformação dos cargos prevista nesta lei não implicará em aumento das despesas, que já estão consignadas no Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): ... o Projeto de Lei nº 25.068,...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): ... do Poder Executivo, que é o orçamento. Estima a receita e fixa as despesas do estado da Bahia para o exercício financeiro de 2024.

Em segundo turno.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 25.068/2023

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o exercício financeiro de 2024.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$63.025.826.290,00 (sessenta e três bilhões, vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e noventa reais), compreendendo, nos termos das normas das Constituições Federal e Estadual e da Lei nº 14.585, de 29 de junho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas, abrangendo aquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$61.681.634.290,00 (sessenta e um bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, seiscentos e trinta quatro mil e duzentos e noventa reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes do Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento por categoria econômica e origem:

R\$ 1,00

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	49.937.184.429	6.773.045.423	56.710.229.852
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	41.645.319.934	-	41.645.319.934
Contribuições	-	3.542.375.380	3.542.375.380
Receita Patrimonial	1.274.749.724	189.135.603	1.463.885.327
Receita Agropecuária	-	601.000	601.000
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	29.448.564	250.379.467	279.828.031
Transferências Correntes	24.142.776.336	2.285.572.438	26.428.348.774
Outras Receitas Correntes	1.024.201.378	504.981.535	1.529.182.913
Deduções das Receitas Correntes	(18.179.311.507)	-	(18.179.311.507)
Receitas de Capital	1.903.173.438	115.690.000	2.018.863.438
Operações de Crédito	1.450.244.000	-	1.450.244.000
Alienação de Bens	10.274.000	951.000	11.225.000
Amortização de Empréstimos	23.879.438	111.538.000	135.417.438
Transferências de Capital	418.776.000	3.201.000	421.977.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.352.000	2.951.189.000	2.952.541.000
Contribuições	-	2.913.972.000	2.913.972.000
Receita de Serviços	500.000	37.217.000	37.717.000
Outras Receitas Correntes	852.000	-	852.000
RECEITA TOTAL	51.841.709.867	9.839.924.423	61.681.634.290

Art. 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$61.681.634.290,00 (sessenta e um bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, seiscentos e trinta quatro mil e duzentos e noventa reais), e está alocada:

I - no Orçamento Fiscal: R\$39.504.656.701,00 (trinta e nove bilhões, quinhentos e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e setecentos e um reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$22.176.977.589,00 (vinte e dois bilhões, cento e setenta e seis milhões, novecentos e setenta e sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais).

Art. 5º - A despesa de que trata o *caput* do art. 4º desta Lei, observado o detalhamento da programação constante dos seus Anexos I e II, está distribuída nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

R\$ 1,00

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Despesas Correntes	44.320.426.046	9.562.646.923	53.883.072.969
Pessoal e Encargos Sociais	28.491.622.000	5.321.912.664	33.813.534.664

Juros e Encargos da Dívida	959.883.253	-	959.883.253
Outras Despesas Correntes	14.868.920.793	4.240.734.259	19.109.655.052
Despesas de Capital	7.481.283.821	277.277.500	7.758.561.321
Investimentos	5.400.054.074	37.277.500	5.437.331.574
Inversões Financeiras	891.338.000	240.000.000	1.131.338.000
Amortização da Dívida	1.189.891.747	-	1.189.891.747
Reserva de Contingência	40.000.000	-	40.000.000
DESPESA TOTAL	51.841.709.867	9.839.924.423	61.681.634.290

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:

- a) anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;
- b) *superávit* financeiro dos órgãos, fundos e entidades integrantes destes Orçamentos, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;
- c) excesso de arrecadação superveniente dos orçamentos aprovados por esta Lei;

I - à conta de recursos provenientes de operações de crédito até o limite autorizado em Lei, bem como das respectivas variações monetária e cambial e suas contrapartidas;

II - com recursos de transferências da União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos ou instrumentos congêneres e respectivas contrapartidas, inclusive fundo a fundo;

III - à conta de recursos da reserva de contingência, nos termos que dispõe o art. 20 da Lei nº 14.585, de 29 de junho de 2023;

IV - mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um programa para outro ou de um órgão para outro, para atender às necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

§ 1º - Não serão computados para efeito do limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo, os créditos suplementares, se destinados a atender:

I - despesas referentes a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, com sentenças judiciais, nos termos definidos na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2001, e despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais;

II - despesas relativas às emendas parlamentares de que trata o art. 49 da Lei nº 14.585, de 29 de junho de 2023.

§ 2º - As modificações orçamentárias intrassistema de que trata o art. 47 da Lei nº 14.585, de 29 de junho de 2023, não oneram o limite autorizado no *caput* deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º - A receita estimada e a despesa fixada do Orçamento de Investimento das Empresas totalizam R\$1.344.192.000,00 (um bilhão, trezentos e quarenta e quatro milhões e cento e noventa e dois mil reais), constantes dos Anexos I e II desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA (Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento)	976.915.000
Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB (Secretaria da Administração)	3.600.000
Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A - DESENBAHIA (Secretaria da Fazenda)	103.997.000
Empresa Gráfica da Bahia - EGBA (Casa Civil)	4.251.000
Companhia de Gás da Bahia - BAHIA GÁS (Secretaria de Infraestrutura)	255.429.000
DESPESA TOTAL	1.344.192.000

Art. 9º - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no art. 8º desta Lei, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00
Especificação	Valor
Geração Própria	1.240.195.000
Operações de Crédito Interna	103.997.000
DESPESA TOTAL	1.344.192.000

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, de forma direta, quando da publicação da Lei de Orçamento Anual para 2024 e desde que permanecido inalterado o valor total do Orçamento:

I - as alterações decorrentes de Lei sancionada que modifique a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, e cujas alterações não tenham sido alcançadas até a sanção desta Lei, ficando dispensada a publicação dessas modificações mediante crédito suplementar;

II - as alterações na classificação da natureza da receita e da despesa de que trata o § 2º do art. 8º e o *caput* do art. 11, ambos da Lei nº 14.585/2023 – LDO/2024, determinadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2023.

Deputado Rosemberg Pinto
Relator

(Os Anexos da Proposta Orçamentária 2024 podem ser consultados no endereço: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-25068-2023>)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Questão de ordem, deputada Fátima.

A Sr.^a Fátima Nunes: Sr. Presidente, é do nosso conhecimento que, a partir deste mês, lá no Tribunal de Contas dos Municípios, abrirá uma vaga com a renúncia e aposentadoria de um dos conselheiros.

Dessa forma, o diálogo interno, no nosso partido, começou há aproximadamente 2 semanas. Na última reunião, depois de ter colocado seu nome à disposição, o nosso colega, deputado Paulo Rangel, e também o diálogo com o colega Júnior Muniz, ficou decidido entre nós, no PT, que continuaríamos levando o diálogo – com a grandeza do nosso colega Júnior Muniz, que compreendeu a importância e a necessidade da unificação –, na condição de líder da nossa bancada, quero comunicar à Casa, a todos os parlamentares, que o nosso partido, Partido dos Trabalhadores e das trabalhadoras, aprovou internamente o nome do colega, deputado Paulo Rangel, para que ele possa, dialogando com os demais, ser eleito, quando chegar a hora, aqui na Casa, para ser o próximo conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios.

Muito obrigada.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Nada mais havendo, declaro encerrada a presente sessão.

A deputada Fabíola me lembrou aqui que, com esta sessão, com tantos projetos, eu acabei nem desejando Feliz Natal a todos os colegas, todos baianos, brasileiros.

Um Feliz 2024! Com muita saúde, muita paz! Quero agradecer a todos os servidores desta Casa, do menor ao maior cargo – porque ninguém faz nada sozinho. Então, quero agradecer a todos. Que Deus abençoe a todos nós!

Meu muito obrigado. Se Deus quiser, em fevereiro, estaremos aqui de volta.

Nada mais havendo, declaro encerrada a presente sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Fabrício Falcão, Hassan, Nelson Leal (licenciado), Neusa Cadore e Samuel Júnior. (05)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.